



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 327.568 - RS (2013/0109793-8)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM CELULAR S/A
ADVOGADOS : LUIZ RODRIGUES WAMBIER - RS066123A
LEONARDO TEIXEIRA FREIRE E OUTRO(S) - RS072094
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ERECHIM
ADVOGADOS : DIEGO FERREIRA - RS057112
ADRIANA CERVI E OUTRO(S) - SP243824

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INFRAÇÃO AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. MULTA. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTS. 165, 458, II, E 535 DO CPC/73. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE DA MULTA APLICADA. SÚMULA 7/STJ. RAZÕES DO AGRAVO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, A DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. PRETENDIDO AFASTAMENTO DA MULTA PREVISTA NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/73. EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONSIDERADOS PROTELATÓRIOS, EM 2º GRAU. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão publicada em 12/09/2017, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/73.

II. Na origem, trata-se de Ação Anulatória, ajuizada pela BRASIL TELECOM CELULAR S/A contra o Município de Erechim/RS, objetivando a inexigibilidade de débito, a negativa de inscrição em dívida ativa e a anulação da decisão administrativa no Processo 2009/7562, assim como da multa imposta. O acórdão do Tribunal de origem manteve a sentença, que julgara improcedente o pedido.

III. Interposto Agravo interno com razões que não impugnam, especificamente, os fundamentos da decisão agravada – mormente quanto à ausência de afronta aos arts. 165, 458, II, e 535 do CPC/73, bem como acerca da impossibilidade de revisão do entendimento do acórdão, no sentido da proporcionalidade e razoabilidade da multa aplicada, em face do óbice enunciado na Súmula 7/STJ –, não prospera o inconformismo, quanto ao ponto, em face da Súmula 182 desta Corte.

IV. Na forma da jurisprudência desta Corte, "não restando nítido o caráter de prequestionamento dos embargos de declaração e concluindo o Tribunal local ser o recurso procrastinatório, a revisão da aplicação da multa do art. 538, parágrafo único, do CPC/1973, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ" (STJ, AgInt no AREsp 929.476/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe de 02/02/2017). No mesmo sentido: STJ, AgRg no Ag 1.405.036/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/11/2016; AgRg no REsp 1.262.877/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 21/03/2016; AgRg no REsp 1.288.725/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe de 05/02/2016.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

V. No caso, o Tribunal de origem, ao apreciar os Declaratórios, concluiu que "a embargante alega que o Acórdão não examinou o valor da multa pelo prisma do art. 57 do CDC, isto é, conforme a gravidade, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor. Ora, a matéria foi examinada explícita e destacadamente (item 9, fl. 362v.). Mais do que isso não dá nem precisa ser dito. Como não se pode presumir falta de leitura, só se pode concluir que o propósito do recurso é puramente protelatório, seja no sentido de postergar o desate final da lide, seja no sentido - prática lamentável, porém, já corriqueira - interromper o prazo e ganhar tempo ao já anunciado recurso especial (fl. 371)". Nesse contexto, modificar a conclusão a que chegou a Corte **a quo**, acerca da natureza meramente protelatória dos Embargos de Declaração, demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável, em Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

VI. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente), Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 07 de dezembro de 2017 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 327.568 - RS (2013/0109793-8)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto por BRASIL TELECOM CELULAR S/A, em 12/09/2017, contra decisão de minha lavra, publicada em 21/08/2017, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Agravo, interposto pela BRASIL TELECOM CELULAR S/A, em 03/09/2012, contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que inadmitiu o Recurso Especial manejado em face de acórdão assim ementado:

'APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. INFRAÇÃO. MULTA. COMPETÊNCIA DO PROCON MUNICIPAL PARA FISCALIZAR, APURAR E PUNIR INFRATORES DO CDC. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO POR VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. ATO ADMINISTRATIVO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. INFRAÇÃO AO CDC CARACTERIZADA. FORNECEDORA QUE VENDE PRODUTO/SERVIÇO DE ACESSO À INTERNET PELA MODALIDADE 3G, AINDA INDISPONÍVEL NA LOCALIDADE DO CONSUMIDOR. AVISO GERAL VIA INTERNET DO ROL DE LUGARES COBERTOS PELO SISTEMA, NO QUAL NÃO FIGURA O DA RESIDÊNCIA E DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. INSUFICIÊNCIA. ENVOLVENDO RESTRIÇÃO AO DIREITO DECORRENTE DO CONTRATO, IMPUNHA-SE, EM OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA, CONSTAR EXPRESSAMENTE COM CARACTERES OSTENSIVOS E LEGÍVEIS, PERMITINDO SUA IMEDIATA E FÁCIL COMPREENSÃO (CDC, ART. 54, §§ 3º E 4º). MULTA FIXADA COM OBSERVÂNCIA DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA' (fl. 394e).

O acórdão em questão foi objeto de Embargos de Declaração, rejeitados, com a imposição de multa, nos seguintes termos:

'EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. QUESTÃO JURÍDICA EXAMINADA EXPLÍCITA DESTACADAMENTE. PROPÓSITO MANIFESTAMENTE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROTELATÓRIO DO RECURSO, SEJA PARA POSTERGAR O DESATE FINAL DA LIDE SEJA PARA INTERROMPER O PRAZO E GANHAR TEMPO A JÁ ANUNCIADO RECURSO ESPECIAL. IMPOSIÇÃO DE MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA (CPC, ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO). DESACOLHIMENTO, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA POR RECURSO MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIO' (fl. 418e).

Sustenta a parte agravante, nas razões do Recurso Especial, ofensa aos artigos: a) 165, 458, II, 535 do CPC/73, pois, não obstante a oposição dos Embargos Declaratórios, o Tribunal de origem deixou de se manifestar acerca da alegação de que, ao manter o valor da multa administrativa, não observou os critérios expressos no art. 57 do CDC; b) 538, parágrafo único, do CPC/73, sob a tese de que os Embargos de Declaração foram opostos com o intuito de sanar omissão existente no acórdão que julgou a Apelação e não com intuito protelatório; c) 57 do CDC, eis que o valor da multa administrativa fora fixado exclusivamente com base no porte econômico da recorrente, deixando de observar os demais critérios previstos no art. 57 do CDC, relativos à gravidade da infração e a vantagem auferida.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do Recurso Especial, determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal de origem para suprir as omissões apontadas, ou, alternativamente, seja reformado o acórdão recorrido, reconhecendo-se as ilegalidades indicadas.

Não foram apresentadas contrarrazões (fl. 448e).

Negado seguimento ao Recurso Especial (fls. 451/457e), foi interposto o presente Agravo (fls. 461/480e).

Não foi apresentada contraminuta (fl. 482e).

A irresignação não merece acolhimento.

Inicialmente, em relação aos arts. 165, 458, II e 535 do CPC/73, deve-se ressaltar que o acórdão recorrido, julgado sob a égide do anterior Código de Processo Civil, não incorreu em omissão, uma vez que o voto condutor do julgado apreciou, fundamentadamente, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pela parte recorrente.

Vale destacar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, REsp 1.129.367/PR, Rel. Ministra DIVA MALERBI (Desembargadora Federal Convocada/TRF 3ª Região), SEGUNDA TURMA, DJe de 17/06/2016; REsp 1.078.082/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 02/06/2016; AgRg no REsp 1.579.573/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/05/2016; REsp 1.583.522/SP,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/04/2016.

Por outro lado, acerca do valor da multa administrativa aplicada, manifestou-se o Tribunal de origem:

'Como lhe foi aplicada multa de R\$53.146,00, equivalente a 22.URMs (Unidade de Referência Municipal), a apelante, considerando a receita média mensal, o valor do contrato e a gravidade da infração, que foi corrigida, sustenta em tese sucessiva de que, observados o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, é suficiente a multa para o mínimo legal que é de 200 UFIRs.

Outra vez não lhe assiste razão, e peço **vênia** para adotar o Parecer (fls. 335-6):

Superados estes pontos, resta analisar a proporcionalidade/razoabilidade da sanção aplicada, circunstância impugnada pela Apelante.

No entanto, também não possui razão a apelante neste ponto. O PROCON aplicou a sanção tendo por base o Decreto Municipal nº 3.388/09, que, como se depreende, faz parte do SNDC, não havendo qualquer dúvida sobre sua constitucionalidade, como acima exposto. O valor da multa seguiu critérios objetivos, tendo como base, como não poderia deixar de ser, suposta receita mensal da Apelante. Diga-se que o valor foi arbitrado pelo fato de que a apelante não trouxe dados para se aferir de forma mais precisa as suas receitas e, por conseguinte, calcular o valor da multa nos termos da legislação consumerista.

Por fim, ressalte-se que a multa aplicada equivale a aproximadamente R\$ 53.000,00, fl. 241, à época do sancionamento, valor que não se revela abusivo em razão do porte econômico da apelante. Pelo contrário, tendo em vista o ilícito o valor é relativamente baixo' (fl. 404e).

Deste modo, a reversão do entendimento adotado pelo Tribunal **a quo**, no sentido da proporcionalidade e razoabilidade da multa aplicada, somente poderia ser realizada mediante o reexame dos aspectos concretos da causa, o que é vedado, no âmbito do Recurso Especial, pela Súmula 7 desta Corte. Nesse sentido:

'PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. PROCON.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF. COMPETÊNCIA DO PROCON PARA LAVRAR AUTO DE INFRAÇÃO. SISTEMA NACIONAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR - SNDC. POSSIBILIDADE. PROPORCIONALIDADE DA MULTA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO E ÓBICES QUE INVIABILIZAM O SEGUIMENTO DO NOBRE APELO TAMBÉM PELA ALÍNEA 'C' DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL.

(...)

3. No que tange ao valor da multa aplicada pelo Procon, verifica-se dos autos que o Tribunal a quo decidiu a questão a partir de argumentos de natureza eminentemente fática, concluindo que o valor da multa foi fixado dentro dos limites da razoabilidade. Assim, rever o entendimento firmado nas instâncias ordinárias demanda reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável, na via eleita, em razão do óbice na Súmula 7 do STJ, cuja incidência é indubitosa no caso sob exame.

4. Além de o dissídio jurisprudencial não ter sido demonstrado, os óbices acima elencados também inviabilizam o seguimento do nobre apelo pela alínea 'c' do permissivo constitucional.

5. Agravo regimental não provido.' (STJ, AgRg no Resp 1.081.366/RJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/06/2012).

Além disso, constou no acórdão recorrido que 'como não se pode presumir falta de leitura, só se pode concluir que o propósito do recurso é puramente protelatório, seja no sentido de postergar o desate final da lide, seja no sentido - prática lamentável, porém já corriqueira - interromper o prazo e ganhar tempo ao já anunciado recurso especial' (fl. 419e).

Deste modo, a modificação das conclusões do acórdão, e acolhida da pretensão recursal no sentido de que os Embargos de Declaração opostos contra o aresto do Tribunal de origem não tiveram natureza protelatória, implicaria necessariamente em revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado, em sede de Recurso Especial, pelo óbice enunciado na Súmula 7/STJ.

Em face do exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, **b** do RISTJ, **conheço** do Agravo para **negar provimento** ao Recurso Especial" (fls. 497/500e).

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"Com o máximo respeito, a r. decisão monocrática deverá ser revista,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

uma vez que contraria o entendimento pacífico desse e. STJ (=Súmula 98/STJ), segundo o qual não são considerados protelatórios os embargos de declaração opostos pela parte, com o intuito de prequestionar dispositivos de lei e permitir o seu acesso aos Tribunais Superiores, mediante a interposição de recursos especial e extraordinário.

3. A r. decisão agravada vai de encontro ao enunciado da Súmula 98 desse e. STJ: não é cabível a aplicação de multa em embargos de declaração prequestionadores.

Ao desprover o recurso especial interposto pela Oi Móvel, v. Ex^a afirmou que a modificação das conclusões do v. acórdão do e. TJRS, quanto à incidência da multa por reputar os embargos de declaração protelatórios, implicaria necessário revolvimento fático-probatório, incidindo, portanto, o óbice da Súmula 7 desse e. STJ.

Todavia, *d.m.v.*, esse entendimento não reflete o posicionamento pacífico desse e. STJ, que se posiciona pelo não cabimento de multa em embargos de declaração, que visam ao prequestionamento de dispositivos legais, a fim de permitir a interposição de recurso especial.

(...)

Não obstante, o e. TJRS recusou-se a se manifestar sobre a ofensa à legislação, cometida no v. Acórdão que negou provimento ao Recurso de Apelação, persistindo assim a omissão apontada, repise-se, por considerar tratar-se de 'propósito puramente protelatório', impondo à Oi Móvel multa de 1% sobre o valor atualizado da causa.

(...)

Apesar de ter adotado todas as medidas legais que eram cabíveis, a Agravante foi surpreendida com a punição ilegal imposta pelo e. TJRS e, na sequência, com a r. decisão ora agravada que se negou a revisar essa questão, por reputar que haveria óbice da Súmula 7 desse e. STJ, muito embora fosse absolutamente desnecessária a revisão dos fatos e provas.

Assim, se o prequestionamento das questões federais é exigido da parte, como requisito de admissibilidade do Recurso Especial, não pode ela ser punida com aplicação de multa, justamente por adotar essa conduta. Não por outra razão, esse e. STJ editou a Súmula 98, afirmando que embargos de declaração voltados ao prequestionamento não tem caráter protelatório.

(...)

E nem se diga que o julgamento desta questão implicaria revisão de fatos, uma vez que é suficiente que esse e. STJ analise questão processual, i.e., o não cabimento de multa para embargos de declaração que visam ao prequestionamento de dispositivos legais, a fim de permitir a interposição do recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Daí porque, se espera a reconsideração, ou reforma pelo Colegiado, da r. decisão agravada" (fls. 507/511e).

Por fim, requer "o provimento do presente Agravo, porque a r. decisão agravada contraria o entendimento desse e. STJ – Súmula 98/STJ" (fl. 511e).

Intimada, a parte agravada deixou transcorrer **in albis** o prazo para manifestação (fl. 514e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 327.568 - RS (2013/0109793-8)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não obstante os combativos argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste Agravo interno não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

Na origem, trata-se de Ação Anulatória, ajuizada pela BRASIL TELECOM CELULAR S/A contra o Município de Erechim/RS, objetivando a inexigibilidade de débito, a negativa de inscrição em dívida ativa e a anulação da decisão administrativa no Processo 2009/7562, assim como da multa imposta.

O acórdão do Tribunal de origem manteve a sentença, que julgara improcedente o pedido.

Sustenta a parte agravante, nas razões do Recurso Especial, ofensa aos arts.: a) 165, 458, II, e 535 do CPC/73, pois, não obstante a oposição dos Embargos Declaratórios, o Tribunal de origem deixou de se manifestar acerca da alegação de que, ao manter o valor da multa administrativa, não observou os critérios expressos no art. 57 do CDC; b) 538, parágrafo único, do CPC/73, sob a tese de que os Embargos de Declaração foram opostos com o intuito de sanar omissão existente no acórdão que julgou a Apelação, e não com intuito protelatório; c) 57 do CDC, eis que o valor da multa administrativa fora fixado exclusivamente com base no porte econômico da recorrente, deixando de observar os demais critérios previstos no art. 57 do CDC, relativos à gravidade da infração e à vantagem auferida.

De início, como se observa por simples leitura das razões do presente Agravo, deixou a parte agravante de infirmar a decisão agravada, no ponto relativo a ausência de afronta aos arts. 165, 458, II, e 535 do CPC/73, bem como acerca da impossibilidade de revisão do entendimento do acórdão, no sentido da proporcionalidade e razoabilidade da multa aplicada, em face do óbice enunciado na Súmula 7/STJ.

Assim, interposto Agravo interno com razões deficientes, que não impugnam, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, constitui óbice ao conhecimento do inconformismo, no particular, a Súmula 182 desta Corte.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO. FALTA DE CIÊNCIA AO ÓRGÃO DE REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182 DO STJ.

(...)

2. No presente Regimental, a parte agravante não impugnou os fundamentos da decisão recorrida, limitando-se a reafirmar as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

razões de seu Recurso Especial.

3. A falta de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada inviabiliza o conhecimento do Agravo Regimental. Incide a Súmula 182/STJ: 'É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.'

4. Agravo Regimental não conhecido" (STJ, AgRg no REsp 1.425.186/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/03/2014).

No que tange ao pleito de afastamento da multa aplicada com fundamento no art. 538, parágrafo único, do CPC/73, não há como afastar, no ponto, a incidência da Súmula 7/STJ.

Com efeito, "o entendimento desta Corte Superior é de que, não restando nítido o caráter de prequestionamento dos embargos de declaração e concluindo o Tribunal local ser o recurso procrastinatório, a revisão da aplicação da multa do art. 538, parágrafo único, do CPC/1973, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ" (STJ, AgInt no AREsp 929.476/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe de 02/02/2017).

O Tribunal de origem, ao apreciar os Declaratórios, concluiu que "a embargante alega que o Acórdão não examinou o valor da multa pelo prisma do art. 57 do CDC, isto é, conforme a gravidade, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor. Ora, a matéria foi examinada explícita e destacadamente (item 9, fl. 362v.). Mais do que isso não dá nem precisa ser dito. Como não se pode presumir falta de leitura, só se pode concluir que o propósito do recurso é puramente protelatório, seja no sentido de postergar o desate final da lide, seja no sentido - prática lamentável, porém, já corriqueira - interromper o prazo e ganhar tempo ao já anunciado recurso especial (fl. 371)" (fl. 419e).

Nesse contexto, modificar a conclusão a que chegou a Corte **a quo**, acerca da natureza meramente protelatória dos Embargos de Declaração, demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável, em Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

A propósito, em casos análogos:

"ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. EXISTÊNCIA DO ELEMENTO SUBJETIVO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROTELATÓRIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

(...)

4. Quanto à ofensa ao artigo 538, parágrafo único, do CPC, com relação à multa aplicada, por entender o Tribunal a quo que os segundos Embargos de Declaração eram protelatórios, esclareço que modificar a conclusão a que chegou a Corte de origem, de modo a acolher a tese do recorrente, demanda reexame do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ.

5. Agravo Regimental não provido" (STJ, AgRg no Ag 1.405.036/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/11/2016).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE REDUÇÃO DO NÚMERO DE VEÍCULOS DE FROTA DE TRANSPORTE PÚBLICO. DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÃO AOS USUÁRIOS AFETADOS QUE CAUSOU DANO À EMPRESA TAMBÉM PRESTADORA DO SERVIÇO DE TRANSPORTE. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 7 DO STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONSIDERADOS PROTETATÓRIOS. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 538 DO CPC.

(...)

3. O exame da suposta ofensa ao art. 538, parágrafo único, do CPC também atrai a incidência da Súmula n. 7 do STJ pois, ao aplicar a multa, o Tribunal a quo reconheceu o intuito manifestamente protetatório dos embargos de declaração, que não buscavam correção de vícios.

4. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no REsp 1.262.877/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 21/03/2016).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. 1. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. 2. AFASTAMENTO DA MULTA PREVISTA NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. REEXAME DE PROVAS. DESCABIMENTO. SÚMULA 7/STJ. 3. RECURSO DESPROVIDO.

1. Embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria controvertida foi devidamente enfrentada pelo Colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, com enfoque suficiente a autorizar o conhecimento do recurso especial, não havendo que se falar em ofensa ao art. 535, II, do CPC.

2. Na hipótese, o Tribunal estadual, soberano no exame do acervo fático-probatório dos autos, entendeu pelo evidente intuito protetatório dos embargos de declaração, razão pela qual a pretensão de afastamento da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, encontra óbice na Súmula 7 desta Corte.

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no REsp 1.288.725/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe de 05/02/2016).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, incensurável a decisão ora agravada, que deve ser mantida, por seus próprios fundamentos.

Ante todo o exposto, nego provimento ao Agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0109793-8 **PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 327.568 / RS** **AgInt no**

Números Origem: 01310900086736 70040674731 70047892393 70050043041 70051028199

PAUTA: 07/12/2017

JULGADO: 07/12/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **SANDRA VERÔNICA CUREAU**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM CELULAR S/A
ADVOGADOS : LUIZ RODRIGUES WAMBIER - RS066123A
LEONARDO TEIXEIRA FREIRE E OUTRO(S) - RS072094
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ERECHIM
ADVOGADOS : DIEGO FERREIRA - RS057112
ADRIANA CERVI E OUTRO(S) - SP243824

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Infração Administrativa - Multas e demais Sanções

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM CELULAR S/A
ADVOGADOS : LUIZ RODRIGUES WAMBIER - RS066123A
LEONARDO TEIXEIRA FREIRE E OUTRO(S) - RS072094
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ERECHIM
ADVOGADOS : DIEGO FERREIRA - RS057112
ADRIANA CERVI E OUTRO(S) - SP243824

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente), Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.